



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10283.010079/2001-09
Recurso nº 203-127.307 Especial do Contribuinte
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.215
Sessão de 30 de junho de 2008
Recorrente ALEMÃ INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

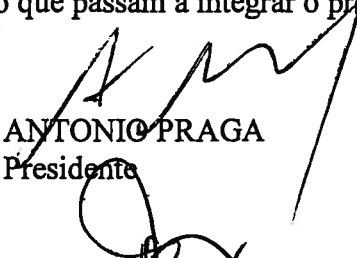
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALOR A REPETIR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

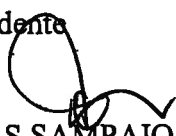
A sistemática de compensação introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96 exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (substituto convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 32, II, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, no qual o sujeito passivo alega divergência jurisprudencial quanto à necessidade de formalização de processo administrativo fiscal para se efetuar a compensação de créditos do PIS reconhecidos judicialmente.

A decisão considerou que para se efetuar a compensação de créditos do PIS, reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado, é necessário que se calcule o *quantum* a ser compensado por meio de processo administrativo fiscal.

A respeito, no que tange à primeira matéria, o acórdão recorrido espelha a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALOR A REPETIR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. O reconhecimento do direito à compensação deve ser seguido da regular apuração do quantum a repetir, sem a qual os débitos não podem ser compensados. Na situação em que os créditos são reconhecidos na via judicial, é imprescindível a formalização de processo administrativo, independentemente de a compensação se dar com tributos da mesma espécie ou não. Recurso negado."

O fundamento central da decisão recorrida foi o entendimento de que a sentença judicial apenas reconheceu que os créditos do PIS eram compensáveis, mas não apurou seu valor, o que exige a formalização de processo administrativo.

Destarte, inconformado com a decisão da Câmara Julgadora, a contribuinte interpôs recurso especial, no qual alega em síntese:

- o direito federal contém expressa previsão (art. 66 da Lei nº 8.383/91) quanto ao cabimento da compensação de créditos por parte dos contribuintes, sem qualquer restrição de prévio requerimento ou autorização administrativa;

- não se pode dizer que a recorrente descumpriu algum dever legal ou formalidade. Pelo contrário, o Fisco é que faltou com a obrigação de conferir os créditos judicialmente apurados com a compensação contabilmente efetuada;

- a Receita Federal não poderia simplesmente ter autuado a contribuinte ou deixado de homologar a compensação efetuada alegando que não foi feito requerimento administrativo, pois existe uma sentença judicial transitada em julgado em favor da mesma que lhe garante esse direito de forma plena;

- a decisão judicial asseverou que cabia à autoridade administrativa efetuar a revisão do lançamento e fazer o encontro de débitos e créditos;



- apresenta como paradigmas os acórdãos nº 203-02.244, nº 203-04.808, nº 203-06.669, nº 203-05.438, nº 201-77.660, nº 201-77.599, nº 201-77.350 e nº 201-77.302.

O recurso especial da contribuinte foi admitido, de acordo com o Despacho nº 203-109/07, fls. 98.

Não satisfeita com o acolhimento do recurso especial da contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões, fls.100/113, com os seguintes fundamentos:

- não há divergência jurisprudencial, pois não similitude entre as situações de fato e de direito. A matéria tratada no acórdão recorrido é diversa daquela versada nos paradigmas. Enquanto nestes é apreciada a possibilidade de compensação nos moldes da Lei nº 8.383/91, naquele se julga a compensação regida pela Lei nº 9.430/96, tendo a decisão judicial transitado em julgado, inclusive reconhecido a necessidade expressa de a Administração Tributária examinar, sob sua responsabilidade, o encontro de débitos e créditos;

- só há que se falar em divergência se a legislação relativa à compensação for a mesma, o que não ocorre na espécie;

- é assente na doutrina a afirmação de que o Código Tributário Nacional não gera direito subjetivo à compensação, somente podendo o legislador ordinário autorizar, se entender cabível e dentro das condições por ele previstas, a compensação de espécies tributárias. Nesse ponto, o direito civil se distancia sensivelmente do direito tributário, dado que aquele demanda, basicamente, a existência de créditos recíprocos, não exigindo uma legislação própria autorizadora;

- enquanto nas compensações realizadas sob a égide da Lei nº 8.381/91 (período entre 30.12.1991 a 27.12.1996) permitia-se ao sujeito passivo realizar a compensação *sponte propria*, ou seja, por sua própria iniciativa, nas compensações realizadas sob o amparo da Lei nº 9.430/96 e sucessivas modificações, exigia-se expressamente prévio requerimento administrativo ou declaração dirigida à Secretaria da Receita Federal informando a compensação realizada pelo contribuinte, para averiguação e posterior homologação do procedimento compensatório;

- a ação judicial que originou o crédito ora discutido apenas transitou em julgado em data posterior à 16/08/2001, ou seja, quando vigente a Lei nº 9.430/96 e sucessivas alterações, que exige o anterior requerimento voltado à Secretaria da Receita Federal para que se proceda à compensação;

- cita jurisprudência do STJ que estabelece a necessidade de prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal para efetuar a compensação na vigência da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria a ser enfrentada diz respeito, exclusivamente, a necessidade ou não de formalização, por parte do contribuinte, de procedimento administrativo com vistas a requerer a compensação de crédito tributário reconhecido judicialmente.

Saliente-se que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 só permitia a compensação levada a efeito na escrita do sujeito passivo na hipótese de se tratar de tributos e contribuições da mesma espécie, *in verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (negritei)

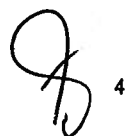
Já os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 passaram a dispor acerca da compensação da seguinte forma:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou

 4

ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.” (negritei)

Vale, ainda, registrar a recente alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96, pelo art. 49 da MP nº 66/2002, convalidada pela Lei nº 10.637/2002, e pelo art. 17 da MP nº 135/2003, convalidada pela Lei nº 10.833/03, resultando na seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.



§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

Portanto, no que concerne à forma de compensação, procede-se à luz do quadro legislativo a seguir descrito:

(a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária;

(b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91;

(c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96;

(d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.



Saliente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ tem assentado que a lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor no momento em que se efetiva o pagamento indevido, conforme precedente a seguir colacionado:

“EMENTA TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO.

PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02.

.....

4. A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido.

Precedentes.

.....”

*(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 419.757 - SP (2002/0029749-5),
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ de 16.08.2004)*

No presente caso, o período em que foi realizada a compensação refere-se aos meses de janeiro a novembro de 1997. Portanto, sob a égide da Lei nº 9.430/96 em sua redação original.

Ocorre que para a realização da compensação, nos moldes em que disciplina a Lei nº 9.430/96, imprescindível é o requerimento do contribuinte à Receita Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA.

1. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

.....

*(RECURSO ESPECIAL Nº 874.852 - SP (2006/0172765-0);
RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ de
02.05.2007)*

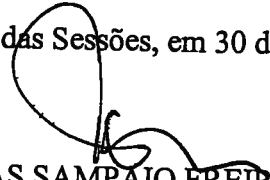


Portanto, há de se concluir que, à luz da legislação vigente à época dos fatos geradores, a compensação entre tributos de diferentes espécies ou de mesma espécie só podia ser admitida se houvesse requerimento da interessada e a correspondente autorização por parte da Secretaria da Receita Federal.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2008.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

